
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.388, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais em serviço ativo na Polícia Militar do Pará, nos limites dos respectivos Quadros, o acesso ao posto imediato, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

§ 1º Compete ao Governador do Estado do Pará a edição do ato administrativo de promoção dos Oficiais.

§ 2º As promoções previstas nesta Lei obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO DOS OFICIAIS

Art. 3º A Promoção dos Oficiais na Polícia Militar do Pará deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos:

I - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel;

II - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOSPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel, observado o art. 45 da Lei Complementar nº 53 (Lei de Organização Básica);

III - Quadro Complementar de Oficiais Policiais-Militares (QCOPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente Coronel, observado o art. 46 da Lei Complementar nº 53 (Lei de Organização Básica);

IV - Quadro de Oficiais Capelães Policiais-Militares (QOCPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel;

V - Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares (QOAPM): 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;

VI - Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares (QOEPM): 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão. Art. 4º O ingresso nos respectivos Quadros de Oficiais dar-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, e alterações subsequentes.

Art. 5º O acesso aos postos dos Quadros de Oficiais Policiais Militares ocorrerá mediante promoção ao grau hierárquico imediatamente superior de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post-mortem”.

§ 1º As promoções por antiguidade, merecimento e por tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

§ 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º Em casos excepcionais poderá ocorrer a promoção por ressarcimento de preterição, na forma disciplinada no art. 32 desta Lei.

Seção II Da Promoção por Antiguidade

Art. 7º A promoção pelo critério de antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro do número de vagas estabelecidas para cada quadro.

Parágrafo único. A antiguidade no posto é contada a partir da data de promoção, ressalvados os casos de tempo não computável de acordo com o Estatuto da Polícia Militar.

Seção III Da Promoção por Merecimento

Art. 8º A promoção pelo critério de merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distingue o Oficial entre seus pares e que, uma vez quantificados nas fichas de avaliação de desempenho profissional; de potencial e experiência profissional e pelo conceito proferido pela Comissão de Promoção de Oficiais, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único. As fichas de avaliação de desempenho profissional; de potencial e experiência profissional e o conceito proferido pela Comissão de Promoção de Oficiais serão tratadas no regulamento desta Lei.

Seção IV Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante-Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial composto de três Oficiais PM, para este fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Oficial promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Seção V Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Oficial é promovido ao posto imediato, obedecido os limites dos Quadros previstos no art. 3º desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I - para o Oficial do sexo masculino:

a) ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;

- b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;
- c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major;
- d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel;
- e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais;

II - para a Oficial do sexo feminino:

- a) ter, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço e, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço;
- b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;
- c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major;
- d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel;
- e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 1º Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I e II deste artigo passarão automaticamente para a reserva remunerada, retroativa a data do ato da promoção.

§ 3º O Oficial PM que completar trinta anos de efetivo serviço e possuir os interstícios previstos nesta Lei será promovido ao posto imediato e transferido “ex-officio” para a reserva remunerada e em se tratando de Oficial no posto de Capitão e Tenente Coronel PM, será exigido ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia.

§ 4º O Oficial PM que não preencher as condições previstas no § 3º deste artigo não fará jus à promoção nele prevista, devendo ser transferido automaticamente para a reserva remunerada no posto em que se encontrar.

§ 5º As promoções por tempo de serviço serão processadas pela Comissão de Promoção de Oficiais após a constatação das condições estabelecidas neste artigo.

§ 6º As únicas condições para a promoção por tempo de serviço são as previstas neste artigo.

§ 7º Para o disposto neste artigo os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada Oficial

e informar com a devida antecedência à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 8º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desarmamentamento e reserva.

§ 9º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo, quando transferidos para a inatividade, farão jus aos proventos integrais do posto ao qual foi promovido, mantidos os vencimentos e vantagens que percebia no serviço ativo, sem prejuízo aos acréscimos legais da inatividade, ficando vedado o cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior.

§ 10. O Oficial PM no posto de Coronel que completar 30 anos de efetivo serviço será transferido “ex-officio” para a reserva remunerada.

§ 11. A transferência para a reserva remunerada prevista no § 10 deste artigo, bem como a prevista no art. 103, inciso II, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares), não se processará quando o Oficial encontrar-se exercendo o cargo de Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor-Geral, Chefe do Centro de Inteligência e Chefes de Departamentos Gerais previstos na Lei de Organização Básica, enquanto durar a investidura.

* O § 11, deste Art. 10 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.224, de 15 de março de 2021, publicada no DOE Nº 34.519, DE 16/03/2021.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10.

§ 11. A transferência para a reserva remunerada prevista no § 10 deste artigo, bem como a prevista no art. 103, inciso II, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, (Estatuto dos Policiais Militares), não se processará quando o Oficial encontra-se exercendo o Cargo de Comandante Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, Chefe do Estado Maior Geral, Corregedor Geral, Chefe do Departamento Geral de Administração, Chefe do Departamento Geral de Operações e Chefe do Centro de Inteligência, enquanto durar a investidura.”

§ 12. A transferência para a reserva remunerada, será concedida ao policial militar independentemente de estar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

§ 13. V E T A D O.

* O § 13, deste Art. 10, foi vetado pelo Governador do Estado, tendo as razões do veto sido encaminhadas para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 024, de 22 de setembro de 2016, publicada no DOE Nº 33.218, DE 23/09/2016.

RAZÕES DO VETO:

[...]

Com efeito, durante o trâmite na Assembleia Legislativa do Estado, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo foi alvo de emendas parlamentares, modificativas e aditivas.

Conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal são viáveis emendas parlamentares em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não gerem aumento de despesas e encontrem pertinência material com o objeto original. Visto isso, é possível afirmar que a emenda parlamentar constante no § 13, do art. 10 promoveu aumento de despesa e, por isso, reveste-se de vício de inconstitucionalidade que motiva o veto no que concerne a este dispositivo.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 177/16, de 13 de setembro de 2016, eis que não é possível dar aproveitamento ao § 13 do art. 10, pelas razões acima aduzidas.

[...]

Seção VI Da Promoção “Post-Mortem”

Art. 11. A promoção “post-mortem” visa expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial que falecer no cumprimento do dever ou em consequência dele e será efetivada na data do falecimento, em uma das seguintes situações:

I - em ação de preservação da ordem pública ou em decorrência dela;

II - em consequência de ferimento recebido na preservação da ordem pública ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em consequência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade que nelas tenham sua causa eficiente.

§ 1º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III, independerá daquela prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Os casos de morte por acidente, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papéletas de tratamento em casas de saúde e demais registros relacionados ao infortúnio, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 3º No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção “post-mortem” que resultaria das consequências de ato de bravura.

§ 4º O Oficial será também promovido “post-mortem” se na data do falecimento satisfazia às condições de acesso e integrava os quadros de acesso à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS PARA A PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Art. 12. Serão computadas para fins de promoção, até a data de publicação do número de vagas pela Comissão de Promoção de Oficiais, nos termos do regulamento desta Lei, as vagas decorrentes de:

I - promoção aos postos superiores;

II - agregação;

III - passagem para a inatividade;

IV - reforma administrativa e demissão;

V - falecimento;

VI - criação, ativação ou transformação dos órgãos policiais militares e das funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 1º As vagas são consideradas existentes:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade, reforma administrativamente e demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito;

c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º A existência de vaga a ser preenchida para determinado posto implicará no surgimento de vaga para os postos inferiores nas promoções futuras, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Não preenche vaga o Oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Oficial ao posto imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, exceto para o Quadro de Oficiais de Administração (QOAPMBM) e para o Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPMBM), permanecendo o interstício de dois anos para Primeiro Tenente e três anos para Segundo Tenente:

I - ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

a) seis meses de aspirantado para a promoção ao posto de 2º Tenente;

b) quatro anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;

c) quatro anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;

d) cinco anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;

e) quatro anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel;

f) três anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel;

II - apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no regulamento desta Lei;

III - apto em Teste de Aptidão Física (TAF), até a data prevista no regulamento desta Lei;

IV - ter sido incluído no Quadro de Acesso de seu respectivo quadro;

V - ter concluído o Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção a 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão PM do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

VI - ter concluído Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais nos Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM) e de Oficiais de Administração (QOAPM);

VII - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

VIII - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

IX - existência de vaga, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º Para aprovação no Teste de Aptidão Física o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito “regular”, conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta motivada do Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia terão sua duração, grades curriculares e critérios de seleção definidas por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 4º A incapacidade física temporária verificada na Inspeção de Saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a consequente promoção ao posto superior, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 5º No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a dois anos, o Oficial será reformado, conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I deste artigo é de atribuição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

CAPÍTULO VI DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS PM

Art. 14. O processamento das promoções obedecerá ao seguinte:

I - fixação de datas limites para remessa de documentos dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação de limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, conforme regulamento desta Lei;

III - inspeção de saúde dos Oficiais incluídos nos limites acima;

IV - testes de aptidão física;

V - apuração de vagas a preencher;

VI - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral da Corporação;

VII - organização do Quadro de Acesso;

VIII - Publicação dos Quadros de Acesso;

IX - Remessa ao Comandante-Geral da Corporação das propostas para as promoções;

X - Promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá o cronograma constante no regulamento desta Lei, no qual também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 15. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I - para os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão serão efetivadas exclusivamente pelo critério de antiguidade.

II - para os postos de Major e Tenente-Coronel, serão efetivadas com base nos critérios de antiguidade e merecimento, obedecendo a proporção de uma vaga por antiguidade seguida de duas vagas por merecimento.

III - para o posto de Coronel, será efetivada exclusivamente pelo critério de merecimento.

§ 1º A proporção mencionada no inciso II deste artigo será retomada a partir de onde ela tenha sido interrompida.

§ 2º No caso do Oficial preencher os requisitos que lhe permitam ser promovido tanto por antiguidade quanto por merecimento, este será promovido com base no critério de merecimento, preenchendo-se a vaga por antiguidade pelo Oficial imediatamente mais moderno que se enquadre nos critérios e condições previstos nesta Lei e não esteja na situação prevista na primeira parte deste parágrafo.

Art. 16. A Promoção por Merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida rigorosamente a ordem de classificação meritória, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado, nos casos de Promoção por Merecimento, após ouvir o Comandante Geral, apreciará o mérito dos Oficiais contemplados na proposta encaminhada pela Corporação e decidirá por quaisquer dos nomes constantes na Relação Nominal de Oficiais que satisfazem as condições básicas para a promoção.

Art. 17. O processo referente à promoção com base no critério de antiguidade ou merecimento tem início com a inclusão do candidato no Quadro de Acesso respectivo.

Art. 18. O ato administrativo que tenha por objeto a promoção do Oficial é consubstanciado sob a forma de decreto do Governador do Estado, publicado em Diário Oficial do Estado.

Art. 19. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é o órgão encarregado do processamento das promoções dos Oficiais PM.

CAPÍTULO VII DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Quadros de Acesso são relações nominais dos Oficiais à promoção, após satisfeitas as condições básicas, organizadas a partir:

I - do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II - do mais bem colocado na apuração das Fichas de Avaliação e no conceito da Comissão de Promoção de Oficiais, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá a antiguidade, que determinará entre estes a ordem de classificação.

§ 2º Para promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), respectivamente.

Art. 21. Os Quadros de Acesso deverão ser publicados em boletim, conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

Art. 22. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o Oficial:

I - considerado não habilitado para o acesso, em função de não ter atingido, quando se tratar de Capitão, Major e Tenente Coronel, no caso de Quadro de Acesso por Merecimento, no mínimo:

- a) conceito “regular” na avaliação de desempenho profissional, no posto atual;
- b) pontuação positiva no total de pontos calculados na avaliação de potencial e experiência profissional, no posto atual;
- c) conceito regular pela Comissão de Promoção de Oficiais;

II - que esteja preso preventivamente ou em flagrante delito;

III - condenado a pena privativa de liberdade, mesmo que beneficiada por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;

IV - que esteja submetido a Conselho de Justificação;

V - que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção;

VI - em gozo de licença para tratar de interesse particular;

VII - que esteja na condição de desertor;

VIII - incapacitado definitivamente para o serviço policial militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação;

IX - considerado desaparecido ou extraviado;

X - que obtenha, no caso de Quadro de Acesso por Antiguidade, nota final inferior a três na ficha de avaliação de desempenho profissional de Oficial, a qual terá como avaliador o Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 1º Quando o fato tiver ocorrido em consequência de serviço e não constituir ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial militar, a Comissão de Promoção de Oficiais poderá, por maioria de votos, decidir pela inclusão nos Quadros de Acesso do Oficial que incidir nas hipóteses previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo.

§ 2º Considera-se ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial militar, a inobservância de quaisquer dos preceitos da ética policial militar, previstos no Estatuto dos Policiais Militares e no Código de Ética e Disciplina da Corporação.

§ 3º O conceito a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo resultará da média das avaliações realizadas por meio de ficha própria para este fim.

§ 4º A comprovação do potencial e da experiência a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo será atestada pela Comissão de Promoção de Oficiais em ficha própria para este fim.

§ 5º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) em decorrência de falecimento;
- d) por passar à situação de inatividade.

Art. 23. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

II - em virtude de se encontrar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil;

IV - para concorrer a mandato eletivo nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 24. O Oficial agregado que estiver no efetivo desempenho de cargo ou função considerada de natureza Policial Militar, concorrerá à promoção pelo critério de antiguidade e merecimento previsto nesta Lei.

Art. 25. A composição do Quadro de Acesso e o ato de promoção dos Oficiais poderão ser objetos de recurso administrativo, a ser apresentado ao Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, nos termos do art. 31 desta Lei.

Art. 26. O Oficial que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção prevista nesta Lei, salvo no caso de Promoção por Tempo de Serviço, obedecidas as condições previstas no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Art. 27. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) da Corporação tem caráter permanente e será constituída nos termos da Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 1º À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoção os membros que tenham como candidatos ao Quadro de Acesso, parentes até o 3º (terceiro) grau em linha reta, colateral e os afins na mesma situação.

§ 2º São atribuições da Comissão de Promoção de Oficiais:

- a) apresentar proposta dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral para fins de aprovação e publicação;
- b) examinar e emitir parecer nos recursos relativos à promoção;
- c) apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e “post-mortem”;
- d) apreciar as fichas de avaliação previstas nesta Lei;
- e) avaliar a Ficha Individual de Alterações dos candidatos à promoção, para fins de elaboração do QAM;
- f) elaborar e encaminhar ao Comandante-Geral a proposta de promoção;
- g) buscar as informações relativas aos candidatos à promoção para fins de composição dos Quadros de Acesso.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá prever outras atribuições e responsabilidades da Comissão de Promoção de Oficiais no tocante ao processamento das promoções.

Art. 28. A Comissão de Promoção de Oficiais decidirá por maioria de votos de seus membros, computado o de seu presidente.

Art. 29. Todas as deliberações da Comissão de Promoção requerem a participação da totalidade de seus membros, podendo o Comandante-Geral nomear substituto na hipótese de algum membro estar ausente ou impossibilitado de participar dos trabalhos.

Art. 30. O cronograma de eventos da Comissão de Promoção de Oficiais será tratado no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 31. Da composição dos Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração de ato à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 1º O Oficial que se sentir prejudicado em relação à composição dos Quadros de Acesso ou ao ato de promoção terá cinco dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

§ 2º A Comissão de Promoção de Oficiais terá oito dias úteis para analisar e decidir sobre o recurso apresentado, devendo a decisão ser publicada em Boletim da Polícia Militar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Oficial, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção quando:

- I - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- II - for absolvido em Conselho de Justificação;
- III - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo; ou
- IV - tiver solução favorável ao recurso interposto.

Parágrafo único. A promoção do Oficial feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.

Art. 33. A promoção indevidamente não efetivada será objeto de ressarcimento de preterição desde que requerida pelo interessado ou providenciada pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que a respectiva promoção deveria ocorrer.

Art. 34. O Aspirante à Oficial, para a promoção ao posto de 2º Tenente, deverá satisfazer as condições exigidas nesta Lei, no que for pertinente, de acordo com o regulamento desta Lei, até a data prevista para o encerramento das alterações, além de:

- I - possuir Curso de Formação de Oficiais;
- II - possuir comprovada vocação para a carreira, verificada durante estágio probatório em unidade operacional, o qual será objeto de minucioso relatório do Comandante da unidade em que ocorrer o Estágio do Aspirante à Oficial, que remetê-lo-á para a Comissão de Promoção de Oficiais;
- III - não estar submetido a Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O Aspirante à Oficial que não satisfizer a condição do inciso II deste artigo, será submetido a Conselho de Disciplina.

Art. 35. É vedado ao Oficial concorrer à promoção em Quadro diverso do seu.

Art. 36. Os órgãos integrantes da Polícia Militar do Pará mencionados nesta Lei são aqueles previstos nos arts. 5º, 49 e 50 e Anexo III da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 37. Aos Oficiais que na data de 15 de janeiro de 2014 tenham atingindo o tempo de trinta anos de efetivo serviço, se homem, e vinte e cinco anos de efetivo serviço, se

mulher, não se aplica o regramento dos incisos III e IV do art. 10 desta Lei no que se refere ao ingresso “ex-offício” na Reserva Remunerada.

Art. 38. Os interstícios previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 13 desta Lei não se aplicam aos 2º Tenente e 1º Tenente PM que na data da promulgação desta Lei encontrem-se nos respectivos postos, os quais deverão cumprir, respectivamente os interstícios de dois e três anos.

Parágrafo único. Os militares que forem promovidos aos postos de 2º Tenente e 1º Tenente PM após a publicação desta Lei deverão cumprir os interstícios de quatro anos nos referidos postos, de acordo com a previsão das alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 13 desta Lei.

Art. 39. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sem prejuízo das demais normas aplicáveis àquela Corporação.

“Art. 39-A. Altera a redação do § 8º do art. 10 da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre as promoções de praças, o qual passará a ter a seguinte redação:

§ 8º As Praças promovidas com base no que dispõe este artigo, quando transferidas para a inatividade, farão jus aos proventos integrais do posto ao qual foi promovida, mantidos os vencimentos e vantagens que percebiam no serviço ativo, sem prejuízo aos acréscimos legais da inatividade, ficando vedado o cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior.”

Art. 40. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas as Leis nº 7.798, de 15 de janeiro de 2014, que “altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.250 e da Lei nº 5.249, ambas de 29 de julho de 1985, que dispõe sobre as promoções de Oficiais e Praças da Polícia Militar”; a Lei nº 5.249, de 29 de julho de 1985 que “dispõe sobre as promoções de Oficiais da Polícia Militar do Pará e dá outras providências”; inciso I, do § 2º do art. 102, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que “dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Pará; e o Decreto nº 4.244, de 28 de janeiro de 1986, que “regulamenta a Lei nº 5.249, de 29 de julho de 1985”.

Parágrafo único. A revogação de que trata o “caput” deste artigo só produzirá efeitos a partir da data de 26 setembro de 2016 para preservar o processo em curso referente a promoção que ocorrerá no dia 25 de setembro de 2016, regulado pelas Leis nºs 7.798, de 15 de janeiro de 2014; 5.249, de 29 de julho de 1985 e pelo Decreto nº 4.244, de 28 de janeiro de 1986.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE N° 33.218, DE 23/09/2016.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.